



PROJETO DE LEI Nº 236 / 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO

Em

Presidente

Institui penalidades para a prática de trotes aos órgãos de emergência do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado do Acre, a prática de chamadas falsas popularmente conhecidas como “trote”, destinadas aos órgãos de urgência e emergência estaduais, tais como a Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e Defesa Civil Estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se trote qualquer comunicação, realizada por telefone, aplicativo de mensagens, plataformas digitais, e-mail ou outro meio oficial, que contenha informações falsas, inexistentes ou deliberadamente enganosas, com o objetivo de provocar a mobilização indevida dos serviços de emergência.

Art. 3º O autor da prática descrita nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – multa no valor de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos, a ser graduada conforme gravidade, reincidência e danos causados;

II – ressarcimento integral das despesas decorrentes da mobilização indevida dos órgãos públicos;

III – inscrição em Cadastro Estadual de Infratores dos Serviços de Emergência, para fins de controle e prevenção;

IV – impedimento de participar de concursos públicos ou processos seletivos estaduais pelo prazo de até 5 (cinco) anos, contado da decisão administrativa definitiva.

Art. 4º Quando o autor for menor de 18 anos, as penalidades previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão aplicadas aos pais ou responsáveis legais, de forma solidária.



Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, disciplinando os procedimentos administrativos de apuração, processamento e aplicação das penalidades previstas, observado o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo instaurar processo administrativo para apurar a prática de trote e aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei, dentro dos limites de sua competência legal.

§ 2º Quando a conduta configurar ilícito penal ou causar prejuízo relevante ao patrimônio público, o órgão administrativo responsável deverá encaminhar notícia formal ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, conforme o caso, para adoção das medidas legais cabíveis.

§ 3º A regulamentação poderá prever a conversão parcial da multa administrativa em participação obrigatória do infrator em programas educativos ou ações comunitárias de conscientização sobre o uso correto dos serviços de emergência, desde que tais atividades sejam compatíveis com a esfera administrativa.

Art. 6º O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório contendo:

- I – o número de trotes identificados e punidos;
- II – os valores arrecadados com multas e ressarcimentos;
- III – as ações educativas e preventivas realizadas;
- IV – metas e planos para a redução da prática de trotes no Estado.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"
18 de novembro de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade coibir a prática de trotes direcionados aos órgãos de emergência do Estado do Acre, conduta que compromete a eficiência dos serviços públicos, coloca vidas em risco e causa prejuízos ao erário. Chamadas falsas desviam equipes, viaturas e equipamentos de ocorrências reais, reduzindo a capacidade de resposta do Estado e colocando em risco cidadãos que necessitam de atendimento imediato.

Os serviços de emergência Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, SAMU e Defesa Civil atuam de forma contínua e fundamental para a proteção da sociedade. A prática de trotes, contudo, gera transtornos operacionais, sobrecarga de atendimentos e aumenta custos públicos, sendo necessária uma resposta firme e educativa por parte do Estado.

A proposição estabelece penalidades administrativas proporcionais, como multa, ressarcimento de despesas e inscrição em cadastro de infratores, além da possibilidade de restrição temporária à participação em concursos públicos estaduais. A conversão parcial da multa em ações de conscientização reforça o caráter educativo da medida, respeitando a competência administrativa do Poder Executivo.

Ressalta-se que o Projeto de Lei observa integralmente os limites constitucionais previstos nos arts. 45 e 54 da Constituição do Estado do Acre, não cria cargos, não interfere na estrutura administrativa e não gera despesas obrigatórias. Trata-se de norma geral de interesse público, destinada a proteger a segurança coletiva, a moralidade administrativa e o uso responsável dos serviços públicos essenciais.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposição, que contribuirá para o aprimoramento da segurança, da eficiência dos atendimentos emergenciais e da proteção da vida no Estado do Acre.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"
18 de novembro de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB